



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA CHIQUELHO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CEP-64868-000 CNPJ: 41.522.178/000180
E-MAIL: prefeitura@baixagrande-rb.com.br
FONE: (89)3570473

ADM: 2017-20

**LEI MUNICIPAL Nº 071, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

Altera o artigo 1º caput, acresce a este o parágrafo 2º; altera o artigo 6º, caput, além dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e altera o artigo 9º da Lei nº 045, de 23 de março de 2016 que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados (DDS) e dá outras providências, nos termos que especifica.

OZIREZ CASTRO SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Os artigos 1º caput, acrescido pelos §§2º e 3º e art. 6º §§1º, 4º e 5º e o art. 9º da Lei nº 045, de 23 de março de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, que deverá ser emitida online por ocasião da prestação de serviços, após prévio credenciamento e cadastramento do contribuinte; tendo o início da obrigatoriedade a contarda data da publicação.

§ 1º Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão conforme o cronograma de início previsto no caput deste artigo, ficam sujeitos à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) independentemente do pagamento do imposto.

§ 2º O prazo emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e recolhimento do ISS quer seja pelo prestador do serviço ou pelo substituto tributário é até o dia 20 do mês subsequente a emissão da NFS-e.

Art. 6º Fica instituída a Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados – DDS, a ser escriturada na página eletrônica da NFS-e, até o dia 20 do mês subsequente à data de emissão da NFS-e, por todas as pessoas jurídicas e físicas de direito privado que exerçam atividade econômica de forma contínua e organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios, estabelecidos no Município de Baixa Grande do Ribeiro

§ 1º As pessoas jurídicas e físicas, previstas no caput deste artigo, são consideradas substitutos tributários do ISS perante o município, e deverão reter os valores do ISS relativos aos serviços tomados ou intermediados por eles, independente do porte, ou regime tributário do prestador dos serviços;

§ 2º As pessoas jurídicas e físicas, previstas no caput deste artigo, devem informar mensalmente à Fazenda Municipal, os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes.

§ 3º Ficam dispensadas das substituição tributária, retenção na fonte e de informar na DDS:

- Os serviços prestados, documentados por NFS-e emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Baixa Grande do Ribeiro;
- Os serviços prestados, documentados por NFS-e Avulsa, emitida presencialmente na prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro por contribuintes não cadastrados no sistema online;
- Os serviços prestados, por Microempreendedor Individual – MEI;
- Os serviços prestados, com incidência de ICMS;
- Os tomadores de serviços, quando da agricultura familiar, ou Microempreendedores Individuais após comprovação e dispensa junto ao município;

§ 4º Para a escrituração da DDS, os tomadores ou intermediadores de serviços devem promover, previamente, o cadastramento e credenciamento na página eletrônica do município de Baixa Grande do Ribeiro, endereço: www.baixagrandedoribeiro.pi.gov.br, mesmo endereço digital utilizado para emissão de NFS-e.

Art. 9º Os documentos fiscais previstos nesta Lei, tem seus modelos definidos e disponíveis no site da prefeitura

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE RIBEIRO, AOS 14 (CATORZE) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO).

OZIREZ CASTRO SILVA
- PREFEITO MUNICIPAL -

ESTA LEI FOI SANCIONADA, PROMULGADA, REGISTRADA E PUBLICADA AOS 14 (CATORZE) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO).

AGAMENON NERES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA CHIQUELHO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CEP-64868-000 CNPJ: 41.522.178/000180
E-MAIL: prefeitura@baixagrande-rb.com.br
FONE: (89)3570473

ADM: 2017-20

**LEI MUNICIPAL Nº 072, DE 16 DE MARÇO DE 2018.**

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO PODER EXECUTIVO COM O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR

OZIREZ CASTRO SILVA, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a celebração de Convênio entre o Poder Executivo e GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Polícia Militar, com sede na Avenida Higino Cunha nº 1750, Bairro Ilhotas, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o número 07.444.159/0001-44, destinado ao atendimento das finalidades públicas dispostas no termo de convênio, que terá vigência até 31 Março de 2019.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal de Baixa Grande do Ribeiro autorizado a conceder subvenção social no valor de R\$ 102.720,00 (cento e dois mil setecentos e vinte reais), como forma de apoio ao controle operacional de trânsito e transporte, e combate à poluição sonora dentro dos limites circunscricionais do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI.

§ 1º. O repasse de recursos de que trata o caput deste artigo ocorrerá no orçamento corrente, através da dotação orçamentária própria, e será aplicado em despesas operacionais de custeio para a manutenção dos serviços dispostos no plano de trabalho.

§ 2º. O subsídio de que trata esta Lei será concedido referente ao exercício de 2018, mediante regulamentação estabelecida em convênio a ser celebrado entre as partes, cuja minuta segue como anexo à Presente Lei.

Art. 3º. Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal vigente, no valor de R\$ 102.720,00 (cento e dois mil setecentos e vinte reais).

Parágrafo único. As despesas de que trata o presente artigo ficam incluídas nas prioridades do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018.

Art. 4º. Em contrapartida, a entidade beneficiada contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, tendo em vista a delegação de competência das atividades de fiscalização e controle operacional de trânsito e transporte no âmbito de circunscrição da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – Piauí, bem como na fiscalização das explorações florestais; transporte de produtos e subprodutos florestais; o transporte e o comércio de pescados; o transporte e o comércio de plantas vivas, procedentes de florestas; os desmatamentos e queimadas; os criadouros de animais silvestres; e as atividades de pisciculturas, bem como o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Baixa Grande do Ribeiro – Estado do Piauí.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE RIBEIRO, AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO).

OZIREZ CASTRO SILVA
- PREFEITO MUNICIPAL -

ESTA LEI FOI SANCIONADA, PROMULGADA, REGISTRADA E PUBLICADA AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO).

AGAMENON NERES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA GIGUINHO EZEQUIEL, 2222, CENTRO
CEP: 64868-000 CNPJ: 41.522.178/0001-80
EMAIL: prefeitura@baixagrande.pi.gov.br
FONE: (89) 3570-1473

ADM: 2017-20



LEI MUNICIPAL Nº 073, DE 19 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme específica e adota outras providências.

OZIREZ CASTRO SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente Lei, atendidas as disposições da legislação federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
- lançam matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

II - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica;

III - Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar;

IV - Fonte-área: qualquer processo natural ou artificial, estacionário ou não pontual, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera;

V - Fonte estacionária: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, em local fixo, que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera;

VI - Fonte móvel: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial em movimento, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera;

VII - Fonte pontual: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, estacionário, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera de forma concentrada em ponto geográfico específico e bem delimitada em seu alcance;

VIII - Fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica;

IX - Limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão;

X - Padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras;

XI - Padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para certo poluente na atmosfera;

XII - Padrões primários de qualidade do ar: os valores-limites de concentrações de poluentes na atmosfera, estabelecidos com o objetivo de proteger a saúde humana;

XIII - Padrões Secundários de Qualidade do Ar: os valores-limites de concentração de poluentes na atmosfera, abaixo dos quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à biota, ao patrimônio físico, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XIV - Partículas Totais em Suspensão: representa a totalidade das partículas sólidas ou líquidas presentes na atmosfera, e que possam ser coletadas pelo Amostrador de Grandes Volumes ou método equivalente;

XV - Partículas Inaláveis: representa a fração das partículas totais em suspensão que apresentam diâmetro aerodinâmico equivalente, igual a 10 (dez) micrômetros ou menor;

XVI - Fumaça: as partículas emitidas para a atmosfera, geradas principalmente nos processos de combustão, intencionais ou não, e detectadas pelo método da reflectância ou método equivalente;

XVII - Padrões de Condicionamento de Fontes: as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes potenciais de poluição atmosférica; e

XIII - Episódio Crítico de Poluição Atmosférica: a ocorrência de elevadas concentrações de um ou mais poluentes na atmosfera, resultantes de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

Art. 2º Fica estabelecido como princípio que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

Art. 3º Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA

Art. 4º Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, exceto mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais.

Art. 6º Nas Unidades de Conservação enquadradas como Proteção Integral deverá ser garantida a qualidade do ar em níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico nessas áreas, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade.

Art. 7º Nas Unidades de Conservação compreendidas como Uso Sustentável, deverá ser garantida a proteção da qualidade do ar por meio da observância dos Padrões Secundários de Qualidade do Ar.

Art. 8º Nas Unidades de Conservação, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental, fica proibida qualquer atividade econômica que gere poluição atmosférica.

Art. 9º O órgão estadual de meio ambiente poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

Art. 10. Nas áreas do Município de Baixa Grande do Ribeiro não enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera por meio da observância, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 11. Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

CAPÍTULO III PADRÕES

Art. 12. A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização, de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em vias e áreas não pavimentadas e aquelas situações ou emissões geradas por eventos acidentais.

CAPÍTULO IV PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 13. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.

§ 1º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem observados no Município de Baixa Grande do Ribeiro serão estabelecidos pelo órgão estadual de meio ambiente, na ausência de regulamentação estadual de padrão de qualidade de ar, será observada a Legislação Federal e Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, no que couber.

§ 2º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem estabelecidos deverão compreender, no mínimo, aqueles fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA GILQUINHO EZEQUIEL, 2222, CENTRO
CEP: 64668-000 CNPJ: 41.522.178/0001-80
EMAIL: prefeitura@baixagrandepr.pb.gov.br
FONE: (89) 3570-1473

ADM: 2017-20



Art. 14. A verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar deverá ser efetuada pelo monitoramento dos poluentes na atmosfera ou, na ausência de medições, pela utilização de modelos matemáticos de dispersão atmosférica.

CAPÍTULO V PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

Art. 15. Os Padrões de Emissão para fontes estacionárias deverão ser fixados por poluentes ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar, considerando-se o estado de conhecimento dos métodos de prevenção, as tecnologias de controle de poluição e a viabilidade econômica de sua implementação.

Parágrafo único. Os Padrões de Emissão serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, na hipótese de omissão do órgão estadual na definição do Padrão de Emissão para fontes estacionárias, serão observados os mesmos fixados na Legislação Federal e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 16. Os limites máximos de emissão serão diferenciados para as diversas áreas em função da classificação de usos pretendidos, definidas nesta Lei.

§ 1º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderão ser estabelecidos na licença ambiental limites de emissão mais rígidos que os definidos como Padrões de Emissão, em função, principalmente, das características locais e do avanço tecnológico.

§ 2º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser proibida a instalação de novos empreendimentos em função da qualidade do ar e das características locais.

CAPÍTULO VI DOS PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES MÓVEIS

Art. 17. Os Padrões de Emissão para fontes móveis a serem observados no Município de Baixa Grande do Ribeiro serão os mesmos fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

CAPÍTULO VII DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO DE FONTES

Art. 18. Os Padrões de Condicionamento de Fontes deverão refletir o melhor estágio tecnológico e de controle operacional, considerando-se os aspectos de eliminação ou minimização das emissões de poluentes atmosféricos.

Parágrafo único. Os Padrões de Condicionamento de Fontes serão estabelecidos na Licença Ambiental para situações e fontes específicas pelo órgão estadual do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 19. A gestão da qualidade do ar será efetuada por meio dos seguintes instrumentos:

- a) O inventário de fontes;
- b) O monitoramento da qualidade do ar;
- c) O relatório de qualidade do ar;
- d) O licenciamento ambiental;
- e) A prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar; e
- f) O programa de emergência para episódios críticos de poluição do ar.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 20. Compete ao Poder Público Municipal, por intermédio do órgão municipal de meio ambiente, implementar um sistema de monitoramento que permita acompanhar a evolução da qualidade do ar.

Parágrafo Único: O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar medidas de amostragem e análise normatizadas, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões vigentes.

CAPÍTULO X DO LICENCIAMENTO DAS FONTES DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 21. Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão municipal de meio ambiente, serão objeto de licenciamento

ambiental, conforme estabelecido pelo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Piauí, obedecidas as disposições desta Lei, das normas dela decorrentes e demais legislações em vigor.

CAPÍTULO XI DA PREVENÇÃO DE DETERIORAÇÃO SIGNIFICATIVA DA QUALIDADE DO AR

Art. 22. Com a finalidade de prevenir a deterioração significativa da qualidade do ar, as áreas do território municipal, obedecerão a seguinte classificação quanto a seus usos pretendidos:

I - Classe 1 - áreas de preservação, parques e Unidades de Conservação, excetuadas nestas as áreas de Proteção Ambiental, onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

II - Classe 2 - Áreas de Proteção Ambiental e outras áreas que não se enquadram nas classes 1, onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

CAPÍTULO XII DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 23. Os empreendimentos e atividades públicas ou privadas, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, por meio de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

Art. 24. Os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta Lei, ficam obrigados a apresentar, ao órgão estadual e municipal de meio ambiente, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.

Art. 25. Os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta Lei, ficam obrigados a elaborar e apresentar ao órgão estadual e municipal de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.

Art. 26. O órgão estadual de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades de acordo com o previsto no Capítulo VI - Da Infração Administrativa da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no seu regulamento baixado pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, que serão impostas pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, mediante instauração do competente procedimento administrativo para apuração das infrações.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O órgão municipal de meio ambiente, poderá celebrar convênios de cooperação objetivando a implementação de ações ambientais e a delegação de competências relativas à aplicação desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE RIBEIRO, AOS 19 (DEZENOVE) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO).

OZIREZ CASTRO SILVA
- PREFEITO MUNICIPAL -

ESTA LEI FOI SANCIONADA, PROMULGADA, REGISTRADA E PUBLICADA AOS 19 (DEZENOVE) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO).

AGAMENON ALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração